

N.F. Nº - 281392.0656/22-0
NOTIFICADO- JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO INTERNET 19/05/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0079-02/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificado comprovou que recolheu o ITD antes da ação fiscal, sendo o crédito tributário extinto por pagamento. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/12/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 10.500,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.222,45, e multa de 60% no valor de R\$ 6.300,00, perfazendo um total de R\$ 20.022,45, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 300.000,00 no IR ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 17/18, onde declara que foi notificado através do nº 2813920656/22-0, referente a uma doação de R\$ 300.000,00, efetuado para o portador do CPF 549.827.315-00, Clóvis Correia Junior.

Informa que a notificação não é válida, pois o imposto foi pago pelo donatário. Anexa uma cópia do comprovante de pagamento.

Na informação fiscal à folha 22 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações do contribuinte o Notificante informa que:

Conforme se pode verificar no relatório do SIGAT, página 18, o imposto foi pago pelo donatário, portador do CPF 549.827.315-00, em 09/11/2022, data anterior à lavratura da notificação fiscal.

A notificação foi lavrada quando o crédito tributário já estava extinto. Pela improcedência total da notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 10.500,00.

O Notificado na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, informa que o valor de R\$ 300.000,00 o lançado no IR de 2017, foi referente a uma doação realizado por ele para o portador do CPF 549.827.315-00, Clóvis Correia Junior e que o ITD referente a esta doação, foi pago pelo donatário.

O Notificante acata as argumentações defensivas e sugere pela improcedência da Notificação fiscal.

A leitura da documentação apresentada, gerada a partir do banco de dados do SIGAT, nos mostra o pagamento do ITD com o registro do CPF 549.827.315-00, que vem ser o CPF do donatário, no valor principal de R\$ 10.500,00, mais correção monetária e juros no valor de R\$ 4.164,85, totalizando R\$ 14.664,85. Registro que esse pagamento foi realizado em 09/11/2022, portanto, antes da lavratura da referida Notificação Fiscal.

Esta situação nos mostra que o crédito tributário referente a doação de créditos realizada pelo Sr. Jorge Luiz de Souza Santos, já se encontrava extinto por pagamento antes da lavratura da Notificação Fiscal, não tendo mais nada a cobrar.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0656/22-0**, lavrada contra **JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR